

Protocolo 29- 55.563/2022

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 20/10/2022 às 12:19:52

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

TLL - Certidão de Inatividade

Segue Voto Divergente

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_345_2022_BRODAZA_IMOVEIS_LTDA_TLL_BAIXA_Voto_Divergente.pdf

Recurso Tributário nº 345/2022

Recorrente: **BRODAZA IMOVEIS LTDA**

Voto Divergente: Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Por uma questão de economia processual, adoto, na íntegra, o relatório exarado pelo Ilmo. Relator.

VOTO

2. Embora acompanhe o Ilustre Relator em sua fundamentação, divirjo em parte da conclusão alcançada, quanto ao provimento do pedido de baixa das TLL's de 2019 a 2022, pois entendo que, pela fundamentação apresentada em seu voto, o tratamento a ser dado para estas, deve ser o mesmo dado às demais, pois não há diferenças entre os procedimentos adotados pela Fazenda Municipal.

3. Entendo que os dispositivos apontados nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 185 do CTM, tratam de procedimentos administrativos que dependem da ocorrência de atos a serem praticados pela Administração Tributária, para somente então, produzirem os efeitos de inativação de ofício de uma Inscrição Municipal, pois conforme disciplinam tais dispositivos, para uma inscrição municipal ser inativada por iniciativa do ente Tributante, deverá este, primeiramente, ter que emitir uma intimação notificando o contribuinte do referido débito, alertando das consequências em não quitá-lo no prazo de 15 dias, só podendo de fato inativá-la, após decorrido este prazo e sem haver a quitação, ou então, caso não o localize para efetuar a devida intimação, ou seja, sem ter sido emitida a referida intimação, não há como se aplicar a inativação descrita nos §§ 2º, 3º e 4º do art 185 do CTM.

4. Desta forma, entendo que tal dispositivo trata-se de uma prerrogativa legal conferida à Administração Pública, estando no rol dos atos ligados ao poder discricionário, e assim, a aplicação de tais procedimentos não se trata de uma obrigação, pois ao Fisco é facultado adotá-los ou não, até porque, existem outros meios legais para a cobrança de débitos tributários, que não precisam impor restrições ou maiores prejuízos ao contribuinte.

5. Desta forma, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 1153/2022/DEAT.

Balneário Camboriú, 18 de Outubro de 2022.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07DA-908C-66CB-B636

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 20/10/2022 12:20:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/07DA-908C-66CB-B636>